



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.000 - SP (2015/0217250-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSE MARIA MARIN
ADVOGADOS : ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR
ANA CLÁUDIA MANFREDINI CICIVIZZO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CAO A COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO SCHNEIDER REIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CELERIDADE E EFETIVIDADE.

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com o escopo de compelir o desfazimento de obras no imóvel do recorrente. A fim de encerrar o litígio, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, o qual reconheceu a procedência dos pedidos formulados na peça vestibular.

2. O Tribunal bandeirante se negou a homologar o termo firmado pelas partes, sob o argumento de que não há motivos para que o Poder Judiciário homologue a transação realizada através do TAC, porquanto se constitui em fato superveniente e suficiente para colocar fim ao objeto da Ação Civil Pública.

3. O Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, e o seu descumprimento permite ajuizar Ação de Execução. Contudo, o Ministério Público pode optar por homologar judicialmente o acordo entabulado no TAC, art. 475-N, V, do CPC, pois obterá título executivo judicial, instrumento mais celere e efetivo para a proteção dos direitos coletivos.

4. É importante salientar que a elaboração do TAC não põe fim ao litígio, porque não afasta a obrigação do Poder Judiciário de homologar o termo assinado pelos interessados. Precedentes: AgRg no AREsp 248.929/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 247.286/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/12/2014) e REsp 1.150.530/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2010).

5. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.000 - SP (2015/0217250-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSE MARIA MARIN
ADVOGADOS : ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR
ANA CLÁUDIA MANFREDINI CICIVIZZO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CAO A COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO SCHNEIDER REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (fl. 898, e-STJ):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA EM IMÓVEL
TOMBADO PELO CONDEPHAT - FIRMADO TERMO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE AS PARTES -
CARACTERIZAÇÃO DE FATO SURPERVENIENTE - PRECLUSÃO
DOS FATOS ALEGADOS — RECURSO PREJUDICADO.

A parte recorrente alega violação do art. 842 do CC. Afirma que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se negou a homologar acórdão firmado em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (fl. 956, e-STJ).

Aduz que a homologação judicial é imprescindível, porquanto se constitui em termo inicial para o cumprimento das obrigações assumidas no TAC (fl. 960, e-STJ).

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso (fls. 1067-1070, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 923-934, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.000 - SP (2015/0217250-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.12.2015.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com o escopo de compelir o desfazimento de obras no imóvel do recorrente. A fim de encerrar o litúgio, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, o qual reconheceu a procedência dos pedidos formulados na peça vestibular.

O Tribunal bandeirante se negou a homologar o acordo firmado pelas partes, sob o argumento de que não há motivos para que o Poder Judiciário homologue a transação realizada através do TAC, porquanto se constitui em fato superveniente e suficiente para colocar fim ao objeto da Ação Civil Pública.

O Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, e o seu descumprimento permite o ajuizar Ação de Execução. Contudo, o Ministério Público pode optar por homologar judicialmente o acordo entabulado no TAC, art. 475-N, V, do CPC, pois obterá título executivo judicial, instrumento mais celere e efetivo para a proteção dos direitos coletivos.

É importante salientar que a elaboração do TAC não põe fim ao litúgio, porque não afasta a obrigação do Poder Judiciário de homologar o termo assinado pelos interessados. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MELHORIA DA SEGURANÇA NOS CRUZAMENTOS RODOFERROVIÁRIOS DA BR-392. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO, PELO JUIZ, DA MULTA COMINATÓRIA PREVISTA NO TAC. ART. 645 DO CPC. POSSIBILIDADE.

(...)

5. No que tange à alegada excessividade da multa, a Corte de origem consignou (fl. 927, e-STJ, grifos no original): "Com relação ao pedido de redução do valor da multa, também não prospera o recurso, porquanto, conforme anotou o Julgador a quo, 'a multa cobrada pelo Ministério Público Federal teve seu valor fixado em **Termo de Ajustamento de Conduta livremente pactuado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre as partes e apenas homologado por este juízo, ao qual não cabe modificar seu valor, pois não foi fixado na forma do artigo 461 do CPC, suscitado pelo embargante.' (fl. 754)."

(...)

7. Conforme a interpretação dada pelo STJ ao art. 645 do CPC, no qual se enquadra como título extrajudicial o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, o juiz não pode aumentar a multa estipulada expressamente no título extrajudicial (TAC), mas pode reduzi-la caso a considere excessiva.

(...)

10. Agravo Regimental parcialmente provido, para conhecer do Agravo e dar parcial provimento ao Recurso Especial.

(AgRg no AREsp 248.929/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/8/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IDENTIDADE COM ATOS FISCALIZATÓRIOS PRATICADOS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Não há falar em aplicação de auto de infração quando o Termo de Ajustamento de Conduta homologado por sentença transitada em julgado e os atos fiscalizatórios realizados possuem o mesmo objeto.

2. Alterar as conclusões da Corte de origem, que reconheceu a identidade entre referidos atos, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 247.286/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 5/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FECHAMENTO DE LOJAS – DANO MORAL COLETIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC – INEXISTÊNCIA – LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO – INCONFORMAÇÃO DA PARTE – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 269, II, E 267, VI, DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NÃO AFASTA PROVIMENTO JURISDICIONAL QUANTO JÁ HOUVER SIDO PROVOCADO – DA AUSÊNCIA DE DANO – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 927, 884 E 944 DO CC – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

(...)

2. O Termo de Ajustamento de Conduta entabulado após pronunciamento jurisdicional não tem o condão de implicar em perda do interesse de agir do recorrido, pois, como corretamente consignou o acórdão, o TAC firmado entre as partes poderá ser alterado, o que é incompatível com a proteção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intentada por meio de ação civil pública. Com o provimento jurisdicional, será formado título executivo judicial, o qual poderá ser executado a qualquer momento. Outrossim, **o TAC não afasta a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário**. Nesse caso, a sentença apenas deixaria de subsistir se houvesse pedido de desistência do autor da ação ou se o acordo fosse homologado judicialmente, o que implicaria em formação de título executivo da mesma forma, mas que não é o caso dos autos. O Termo de Ajustamento de Conduta não afasta provimento jurisdicional se já houver sido provocado.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 1.150.530/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 8/3/2010).

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, para que homologue o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público de São Paulo e o requerente.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0217250-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.572.000 / SP**

Números Origem: 01743618920068260000 0558805.5/7-00 145694 1743618920068260000 189794
5588055700 63961194 994.06.174361-6 994061743616

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MARIA MARIN
ADVOGADOS : ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR
ANA CLÁUDIA MANFREDINI CICIVIZZO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CAO A COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO SCHNEIDER REIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Patrimônio Histórico / Tombamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.